

**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**

MARIA EDUARDA DIAS SANTANA

OBJEÇÃO PARENTAL DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À TRANSFUSÃO DE SANGUE  
EM CRIANÇAS NO BRASIL: UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

São Paulo

2022

MARIA EDUARDA DIAS SANTANA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. DRA. MÁRCIA CRISTINA DE SOUZA ALVIM.

São Paulo

2022

MARIA EDUARDA DIAS SANTANA

OBJEÇÃO PARENTAL DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À TRANSFUSÃO DE SANGUE  
EM CRIANÇAS NO BRASIL: UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade  
Presbiteriana Mackenzie como requisito à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Marcia Cristina de Souza Alvim

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Renata da Rocha

---

Examinador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Thamara Duarte Cunha Medeiros

Dedico este trabalho, de forma especial, para todos aqueles que defendem arduamente o direito à vida digna de crianças e adolescentes.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro, à minha família, em especial meus pais, Alessandra Dias Santana e Francisvaldo Amorim Santana e, ao meu tio Francisco Santana, responsáveis por toda a minha educação, aqueles que tenho como maior exemplo de amor, ainda que cada um com seu jeitinho, força, dedicação e persistência. Vocês são a razão da minha jornada até aqui, e inspiração de pessoas que um dia eu quero chegar a ser, por todo o caráter, da enorme bondade até a inteligência que carregam. Amo vocês.

Ao meu irmão caçula, Pedro Henrique Dias Santana, quem eu amo incondicionalmente, que em dias cinzas com toda sua graça e palhaçada me alegra de forma tão leve e amorosa, aquele em quem confio de olhos de fechados e tenho a mais plena certeza que para sempre me estenderá a mão. Pepe, você sempre será a luz dos meus olhos.

À minha avó Claudia Maria e tia avó Maria Aparecida, estas *in memoriam*, duas mulheres que por toda minha vida demonstraram o amor puro à família, foram grandemente fortes e especiais, embora não estejam mais neste plano este diploma também é de vocês, sou contente em imaginar o tamanho orgulho que sentiriam de sua neta. Quanta falta fazem, tenho tanto de vocês em mim...

Aos meu *pets*, filhas caninas, Gaia e Lótus, por todo amor que em sua forma mais genuína trazem à minha vida, pelo companheirismo e até mesmo por – parecerem – me ouvir sobre a vida.

Aos meus amigos de infância, que por imensa felicidade carrego no peito e estão junto a mim até os dias de hoje, vocês fazem parte do meu significado de verdadeiros companheiros, irmãos de outra mãe.

Aos amigos que conheci na Faculdade: tornaram esses longos 5 anos mais leves e divertidos, guardarei cada momento e conquista que tive ao lado de vocês.

Aos colegas e amigos dos escritórios que tive o prazer de estagiar, em especial ao MLSM Advogados e PK Advogados, por serem tão solícitos e acolhedores na minha formação profissional, sem deixar de pontuar que muito me ensinaram no desenvolvimento pessoal também.

Aos professores da Faculdade de Direito do Mackenzie com quem tenho vasta estima e alegria pela oportunidade de estar em suas salas de aula.

A todos, minha eterna gratidão e carinho.

## **OBJEÇÃO PARENTAL DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CRIANÇAS NO BRASIL: UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**Maria Eduarda Dias Santana<sup>1</sup>**

**Resumo:** O presente estudo é o trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, orientado pela Professora Marcia Cristina de Souza Alvim, partindo das hipóteses de recusa hemoterapêutica às crianças e adolescentes no Brasil por representantes legais adeptos ao seguimento das Testemunhas de Jeová. A grande polêmica gerada por determinado seguimento é a objeção à transfusão de sangue, ocasionando ainda maior alarde no que tange à recusa deste tipo de tratamento à crianças e adolescente, menores de idade considerados incapazes conforme nossa legislação. Diante do presente cenário, este estudo pretende analisar a colisão dos direitos fundamentais, vida e liberdade religiosa, em relação aos representantes legais que recusam tratamento à criança.

**Palavras-Chave:** Testemunhas De Jeová; Transfusão Sanguínea; Direito À Vida, Liberdade Religiosa, Direitos Fundamentais

**Abstract:** The present study is the final year course work at the Mackenzie Presbyterian University Law School, guided by Professor Marcia Cristina de Souza Alvim, based on the hypothesis of hemotherapy refusal to children and adolescents in Brazil by legal representatives adherent to the segment of Jehovah's Witnesses. The great controversy generated by this segment is the objection to blood transfusion, causing even greater fuss regarding the refusal of this type of treatment to children and adolescents, minors considered incapable according to our legislation. Given this scenario, this study intends to analyze the collision of fundamental rights, life and religious freedom, in relation to legal representatives who refuse treatment to children.

**Keywords:** Jehovah's Witnesses; Blood Transfusion; Right To Life, Religious Freedom, Fundamental Rights.

---

<sup>1</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Orientanda da Professora Doutora Marcia Cristina de Souza Alvim.

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Noções gerais dos adeptos ao seguimento das Testemunhas de Jeová. 2.1. Razões para oposição à transfusão sanguínea 3. Uma análise jurídica e psicológica do desenvolvimento da criança e do adolescente. 3.1. Desenvolvimento psicológico da criança e do adolescente. 3.2. Consideração da incapacidade de menores de idade e análise do poder de família. 3.3. Garantias às crianças e adolescentes segundo o ECA. 4. Liberdade religiosa e direito à vida: direitos fundamentais garantidos na Constituição Brasileira. 4.1. Direito à vida e outros direitos fundamentais. 4.2. Liberdade religiosa. 5. Caso Prático e a Demonstração da Colisão Entre os Direitos Fundamentais. 6. Conclusão. 7. Referências.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente estudo é o trabalho de conclusão de curso da Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie, orientado pela Professora Marcia Cristina de Souza Alvim, partindo das hipóteses de recusa “hemoterapêutica” às crianças e adolescentes no Brasil por representantes legais adeptos ao seguimento das Testemunhas de Jeová.

Estes religiosos são conhecidos por alguns seguimentos e ensinamentos peculiares, os quais seguem à risca conforme interpretação orientada por seus então superiores. A grande polêmica gerada por determinado seguimento é a objeção à transfusão de sangue, ocasionando ainda maior alarde no que tange à recusa deste tipo de tratamento às crianças e adolescentes, menores de idade considerados incapazes conforme nossa legislação.

No decorrer da escrita do trabalho será demonstrado os motivos que levam as Testemunhas de Jeová a crer na proibição de transfusão de sangue.

Diante do presente cenário, este estudo pretende analisar a colisão dos direitos fundamentais, vida e liberdade religiosa, em relação aos representantes legais que recusam tratamento às crianças, bem como as próprias crianças e adolescentes.

No primeiro tópico demonstrar-se-á noções gerais básicas acerca dos adeptos ao seguimento das Testemunhas de Jeová, e as consoantes razões para as quais estas recusam a prática de transfusão sanguínea.

Em segunda mão, analisa-se de modo singelo a formação psicológica e motora de uma criança até sua pré-adolescência e adolescência; bem como faz-se explicação jurídica de garantias aqui relevantes oferecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Continuadamente, elucida-se entendimentos acerca da consideração de incapacidade das crianças, e analisa-se o poder de tutela/família.

Chegando ao fim, faz-se abordagem aos direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal Brasileira, o direito à vida, à saúde, e à liberdade religiosa, e consequentemente a colisão gerada entre eles.

Nesse sentido, tem-se que o método científico adotado para o presente trabalho de conclusão de curso é o hipotético-dedutivo e comparativo, uma vez que existem leis e princípios como instrumentos de garantias fundamentais, sendo esses nossa verdade aqui falada, bem como há identificado o conflito entre as mencionadas garantias, portanto, há um problema, razão pela qual se discutirá as hipóteses que levam à confirmação da necessidade imprescindível de transfusão sanguínea em crianças ainda que seus responsáveis legais a neguem justificado por suas escolhas religiosas.

## **2 NOÇÕES GERAIS DOS ADEPTOS AO SEGUIMENTO DAS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

A denominação “Testemunhas de Jeová” deriva do livro bíblico de Isaías, e forma um movimento cristão de seguidores de Jesus Cristo que adoram unicamente o Deus Jeová, cuja Sua palavra é a Bíblia, possuem estrutura e doutrina própria.

Com adeptos ao seguimento em cerca de 240 países, o Brasil é o terceiro país com maior número de Testemunhas de Jeová, ficando atrás somente dos Estados Unidos da América e do México<sup>2</sup>; recebendo grande conhecimento e destaque pela pregação de seus princípios e dogmas de casa em casa e em locais públicos.

Os simpatizantes da religião vivem de acordo com seus preceitos bíblicos e obedecem às leis humanas a medida em que estas não entrem em conflito com as leis divinas.

Dessa forma, possuem forte estima pela vida porquanto à crença desta significar benção divina, no entanto conhecem todos os riscos inerentes à não realização de transfusão sanguínea como método medicinal, razão pela qual optam e buscam por tratamentos alternativos.

---

<sup>2</sup> A SENTINELA, Revista de 15 de julho de 1974. História das Testemunhas de Jeová - Disponível em: <http://testemunha.orgfree.com/historia.htm> - Acesso em 03 de nov. de 2021.



## 2.1 RAZÕES PARA OPOSIÇÃO À TRANSFUSÃO SANGUÍNEA

As Testemunhas de Jeová são conhecidas por seus costumes que, concernentes a terceiros não praticantes, podem tornar-se peculiares, como por exemplo, a proibição em celebrar o dia das mães, aniversários e o Natal, fazer uso de substâncias com nicotina, ou tão simplesmente o ato de fumar, ou ainda, exaltar uma nação. Contudo, o costume mais conhecido é a proibição à transfusão sanguínea.

A recusa ao tratamento médico por transfusão sanguínea dá-se por embasamento nos textos bíblicos Gênesis<sup>3</sup>, Levíticos<sup>4</sup>, Deuteronômios<sup>5</sup> e Atos<sup>6</sup>.

Em especial, as Testemunhas de Jeová fundamentam tal seguimento pela passagem do Capítulo 17, versículo 14<sup>7</sup>, de Levíticos, em que seria proibido aceitar sangue de outrem: “Porque a vida de toda carne é o seu sangue. Por isso eu disse aos israelitas: Vocês não poderão comer o sangue de nenhum animal, porque a vida de toda carne é o seu sangue; todo aquele que o comer será eliminado.”

Portanto, e pelo o exposto, os adeptos à vertente em questão interpretam que o sangue é símbolo da própria vida, vida esta concedida por Deus, e que, submeter-se à tratamentos “hemoterapêuticos” implicaria na ordem proferida por Jeová, qual seja, sangue transfundido é comida proibida.

Ainda que a medida do tempo a ciência médica tenha ganhado desenvolvimento em suas técnicas de tratamento e cirurgias, sem a necessidade de não mais haver transfusão sanguínea, existem inúmeros casos que a decisão de vida ou morte está entre o recebimento ou não da transfusão, e a rejeição a esta solução para continuidade da vida gera polêmica e uma direta colisão frente aos direitos fundamentais, que Nelson Nery Junior já citava em 2009, às páginas 19, do título Escolha Esclarecida de Tratamento Médico por Pacientes Testemunhas de Jeová, quais sejam os direitos à vida, à liberdade religiosa e o princípio da dignidade humana.

---

<sup>3</sup> Capítulo 9, versículos 3 e 4: “(3) Tudo quanto se move, que é vivente, será para vosso mantimento; tudo vos tenho dado como a erva verde. 4) A carne, porém, com sua vida, isto é, com seu sangue, não comereis”

<sup>4</sup> Capítulo 17, versículo 10: “E qualquer homem da casa de Israel, ou dos estrangeiros que peregrinam entre eles, que comer algum sangue, contra aquela alma porei a minha face, e a extirparei do seu povo”

<sup>5</sup> Capítulo 12, versículo 23: “Somente esforça-te para que não comas o sangue; pois o sangue é vida; pelo que não comerás a vida com a carne”

<sup>6</sup> Capítulo 15 versículos 28 e 29: “Na verdade pareceu bem ao Espírito Santo e a nós, não vos impor mais encargo algum, senão estas coisas necessárias: [...] Que vos abstenhais das coisas sacrificadas aos ídolos, e do sangue, e da carne sufocada, e da fornicção, das quais coisas bem fazeis se vos guardardes. Bem vos vá.”

<sup>7</sup> ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRAT-ADOS. Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada. Watchtower Bible and Tract Society of New York. Gênesis 9: 3-4. p. 53. Edição de outubro de 2014. p. 201

Esse conflito torna-se ainda mais evidente aos casos que envolvem menores de idade, crianças, que aos olhos da Legislação Brasileira são consideradas incapazes quando se trata de decisões consideradas moralmente maiores, uma vez que também se encontram estas sob a responsabilidade de seu pais, ou representantes legais, o corrente poder de família.

Nesse sentido, cabe demonstrar o presente trabalho a desenvoltura do ser humano, as garantias e direitos fundamentais à vida.

### **3 UMA ANÁLISE JURÍDICA E PSICOLÓGICA DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

É certo que para o desenrolar de uma análise acerca de personalidade, ideias e decisões de uma pessoa, se faz necessário elencar toda a estrutura do desenvolvimento psicológico do ser humano, isso porque, o que aqui se discutirá é a verdade de que um elevado número de seres humanos em seu desenvolvimento pessoal mudam de escolhas e ideias, amadurecem pensamentos, tomam suas próprias iniciativas e decisões, e nesse sentido, podem ao longo dos anos permanecer numa mesma religião durante toda a sua vida, ou seguir por outras diretrizes religiosas, ou ainda, e tão somente, não ser adepto a nenhuma.

#### **3.1 DESENVOLVIMENTO PSICOLÓGICO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

Quando falamos de crianças, é certo que nos reservam descobertas todos os dias. A princípio, estas não se reconhecem como seres humanos, tampouco conseguem identificar pessoas ao seu redor. Todavia, ao passar do tempo, começam o processo de interação com o ambiente, isso principalmente ao ouvir vozes familiares. Essas e outras mudanças significam que elas estão passando por várias fases do desenvolvimento infantil.

Jean Piaget, psicólogo suíço, estudou amplamente de forma educativa as mencionadas fases do desenvolvimento infantil, seu principal objeto de pesquisa. Assim, durante seu trabalho na escola, Piaget se interessou em observar a forma como as crianças respondiam às perguntas de seus professores, sendo que, posteriormente, passou a observar os próprios filhos, decompondo assim as várias fases da infância. Para sua teoria Piaget considera quatro fases no que diz respeito à cognição, sensório -motor, pré-operatório, operatório concreto e operatório formal.

De forma breve, na fase conhecida como sensório-motor, que acontece até os dois anos de idade, a criança desenvolve a competência de manter o foco em apenas sensações e movimentos, iniciando o processo de consciência para um propósito, conjuntamente ao desenvolvimento de coordenação motora.

A segunda fase, chamada de pré-operatório, que ocorre dos dois anos aos sete anos de idade, é marcada pela realidade dos próprios pensamentos, ou seja, não existe percepção real dos fatos e eventos, pois tão só há a interpretação própria dos acontecimentos, sendo esta a fase das fantasias e repleta de curiosidades em que se ouve inúmeros porquês.

Ato contínuo, a última fase da infância, nomeada como operatório formal, representa a competência da criança a partir dos doze anos de idade já compreender as situações ao seu redor e as experiências de terceiros, conhecida também como situação abstrata. Após a chegada da pré-adolescência, tornam-se capazes de desenvolver hipóteses, teorias e possibilidades, sendo esse o ponto de início ao processo de desenvolvimento da autonomia e independência da adolescência.

Portanto, vê-se aqui, e fica claro, que a capacidade de construir suas próprias ideias, e criar um certo desenvolvimento de autonomia, começa apenas aos 12 anos de idade, ou seja, um ciclo não fechado, sendo assim, uma pessoa pode neste caminho mudar ou amadurecer teorias e decisões inúmeras vezes, incluindo, o que neste trabalho abarca, sua escolha religiosa.

Neste ínterim, é importante elencar determinada situação nos casos abordados, qual seja a necessidade de transfusão de sangue em uma criança que corre iminente risco de vida, mas que também se encontra em perigo de ter negado o tratamento necessário por seus responsáveis legais, tendo em vista os pontos: (i) as crianças não possuem autonomia ou discernimento completo para decidirem sobre suas vidas e; (ii) tutores legais adeptos ao seguimento das Testemunhas de Jeová.

### **3.2 CONSIDERAÇÃO DA INCAPACIDADE DE MENORES DE IDADE E ANÁLISE DO PODER DE FAMÍLIA**

Considerando os ensinamentos durante o trajeto do curso de Direito, tem-se que incapacidade é dividida em dois subgrupos, a saber: relativa e absoluta, na medida em que importa maturidade e imaturidade, e pessoa com deficiência física ou mental.

De acordo com o artigo 3º do Código Civil Brasileiro, são considerados os absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil todos aqueles menores

de dezesseis (16) anos de idade, sendo nulo qualquer negócio jurídico celebrado por estes, conforme o disposto no artigo 166, inciso I, do mesmo Código.

E por sua vez, os relativamente incapazes<sup>8</sup> são aqueles maiores de 16 anos e menores de 18 anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos, entre outros, disposto no artigo 4º do Código Civil suas considerações:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
 I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;  
 II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;  
 III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;  
 IV - os pródigos.

Nesse sentido, é certo que ambos os tipos de considerados incapazes necessitam de representação legal para que possam exercer e realizar seus atos jurídicos, pretendendo, nessa hipótese, os requisitos e efeitos legais de representação. Para tanto Carlos Roberto Gonçalves (2011, p. 130):

Dispõe, com efeito, o art. 1634, V, do Código civil que compete aos pais na qualidade de detentores do poder familiar, quanto a pessoa dos filhos menores, “... V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”. Essa regra é repetida no art.1690: “Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados<sup>9</sup>.”

Pela razão, até onde há cabimento, os pais, ou responsáveis legais, detentores da tutela, ao que interesse, decidem pela transfusão de sangue ou não da criança.

Neste ínterim, a “tutela é um instituto de nítido caráter assistencial e que visa substituir o poder familiar em face das pessoas cujos pais faleceram ou foram julgados ausentes, ou ainda quando foram suspensos ou destituídos daquele poder<sup>10</sup>”, portanto, para Maria Helena Diniz:

<sup>8</sup> <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7996-incapacidade-civil#:~:text=S%C3%A3o%20relativamente%20incapazes%20os%20maiores,a%205%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>.

<sup>9</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro Parte Geral; 2011, p. 130.

<sup>10</sup> RODRIGUES, Silvio. Direito Civil Parte Geral; 2006, p. 398.

“Um complexo de direitos e obrigações conferidos pela lei a um terceiro, para que proteja a pessoa de um menor, que não se acha sob o poder familiar, e administre seus bens<sup>11</sup>”

Cabe esclarecer, nesta linha de entendimento, que o Código Civil Brasileiro não define o poder de família, porquanto regulamenta aspectos específicos relacionados, a saber, os titulares<sup>12</sup>, a quem compete<sup>13</sup>, como se extingue<sup>14</sup> e outros.

Pela análise do que se encontra disposto no Código Civil Brasileiro, tem-se que o poder de família é conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, em relação à pessoa e aos bens dos filhos não emancipados, tendo a proteção dos filhos. Consequentemente, o poder de família carrega a responsabilidade de representar legalmente o menor incapaz para exercer seus direitos ou atos civis.

### 3.3 GARANTIAS ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES SEGUNDO O ECA

A recusa quanto à transfusão sanguínea como método de tratamento torna ainda mais polêmica a discussão entre a colisão do direito à vida e a à liberdade religiosa, quando se trata da vida de crianças, uma vez que estas são consideradas juridicamente incapazes, razão pela qual o ordenamento jurídico brasileiro busca oferecer atenção e proteção especial. Portanto, considera-se indispensável o entendimento sobre os direitos fundamentais que colidem às hipóteses tratadas, bem como a forma que estão dispostos pela nossa legislação.

Conforme mencionado no tópico anterior, acerca das fases passadas por crianças e adolescentes, até mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) adota e, portanto, reconhece, que é considerada criança o indivíduo com até 12 anos de idade, e a partir desta, até os 18 anos, passa a ser pré-adolescente para adolescente.

Embora deva ser altamente considerado o consentimento dos responsáveis legais para as atividades civis de crianças, à luz do poder de família, em total igualdade devem ser avaliados

<sup>11</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil; 2001, p. 504.

<sup>12</sup> Artigo 1.630 do Código Civil: “Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.”

<sup>13</sup> Artigo 1.631 do Código Civil: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.”

<sup>14</sup> Artigo 1.635 do Código Civil: “Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.”

outros valores quanto ao que se encontra tipificado no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, a integral prioridade a respeito da proteção e interesses de crianças e adolescentes, em especial aqueles que objetivam resguardar seu direito à vida, ao bem-estar, e à saúde. Para determinado entendimento, destaca-se o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup>:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Em vista do artigo exposto, é certo e inconfundível que as crianças e adolescentes possuem primazia no que tange, principalmente, o direito à vida digna e à saúde, conseqüentemente nos momentos em que há necessidade de recebimento de proteção e socorro em qualquer circunstância.

Hipótese esta colacionada que, em reflexão, é plausível colocá-la ao contexto do risco iminente de vida de uma criança por possível objeção à transfusão de sangue justificada por crenças religiosas. Nessa linha de pensamento, tem-se que: se há a verdade absoluta de que crianças possuem integral prioridade às garantias fundamentais instituídas na própria lei brasileira, por que haveria indagação quanto à vontade de seus responsáveis legais? Vontade esta que caracterizaria com um direito secundário à vista da primazia fundada pelo ECA; direito porque, ainda que seja vontade dos responsáveis legais, essa é a escolha da liberdade religiosa também garantida pela nossa Constituição.

#### **4 LIBERDADE RELIGIOSA E DIREITO À VIDA: DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

Para se falar em direitos fundamentais é considerável salientar que estes surgiram antes mesmo de serem reconhecidos pelas próprias Nações e Estados, à luz da história e conquista da humanidade, são logo resultado de certa essencialidade à sociedade.

---

<sup>15</sup> Art. 2º, ECA: Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade

#### 4.1 DIREITO À VIDA E OUTRAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Exemplificativamente, em seu estado primitivo, a espécie humana já possuía direitos fundamentais, logicamente, adequados à época, uma vez que estes se relacionam às suas vontades básicas, como a segurança em apanhar comida e conquistar abrigo, tão logo afirmava Ronaldo Chaddid, mestre em direito pela Universidade de Franca, sobre este processo de transformação na evolução dos direitos fundamentais:

É esse processo de transformação da racionalização da mente humana que forma a concepção de interesse e que vai se amoldando em conjunto com a forçosa necessidade de convivência comunitária, que induziu, de maneira natural, que cada um respeitasse o espaço e a vontade alheios para formação possível de uma sociedade baseada na ajuda mútua e ao mesmo tempo na tolerância para com o próximo. A partir daí, tão antigo quanto o nascer da sociedade, surge a luta pelo direito (“do que é meu e do que é seu” em princípio) como limitador das possibilidades que cada um tinha em relação ao outro.<sup>16</sup>

Porquanto, tem-se que no decorrer de longos tempos houve uma evolução positivada em relação aos direitos fundamentais, diga-se de passagem, direitos tanto individuais, quanto sociais. Neste ínterim, cabe mencionar, de forma enriquecedora, sucinto comentário de George Marmelstein sobre o Nazismo, período de fortes perseguições à condensados povos e torturas, o qual passou pelo julgamento no Tribunal de Nuremberg, em que os envolvidos foram condenados:

A partir do Julgamento de Nuremberg, qualquer violação à dignidade da pessoa humana praticada como política de governo passou a constituir desrespeito à humanidade como o todo “Os direitos do Homem estão acima dos Direitos do Estado”<sup>17</sup>

Diante da referida análise temporal e evolutiva dos direitos fundamentais, tem-se que, conforme, novamente, George Marmelstein:

Os direitos fundamentais são normas jurídicas intimamente ligadas a ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano

---

<sup>16</sup> CHADDID, Ronaldo. Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precusores Doutrinários e Seu Perfil Geral, (2015, p. 92).

- Disponível em <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/751/1184>

<sup>17</sup> MARMELSTEIN, George. 2014, p. 8.

constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que por sua importância axiológica fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico<sup>18</sup>.

Nesta via, contemplado no artigo 3º da Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup>, o direito à vida é garantido a todas as nações membro da ONU, razão pela qual a Constituição Federal Brasileira estabelece no seu artigo 1º ao 16º disposições integralmente relacionadas à determinada Declaração, bem como possui ênfase em seu artigo 5º, caput, sobre o direito à vida, onde:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]

Portanto, entende-se a partir deste dispositivo que o direito à vida é um direito intocável, logo havendo de se categorizar como garantia fundamental.

É certo que o direito à vida é o requisito e fundamento mais significativo, carregando junto a si a importância da integridade existencial, contudo é fácil perceber que em diferentes culturas este mesmo direito pode ser entendido de formas diversas, porquanto não há de se ater tão somente às explicações biológicas.

Nesse sentido, torna-se lógico compreender o significado de “vida” para os seguidores da doutrina de Testemunhas de Jeová, uma vez que a transfusão sanguínea, ainda que em hipóteses de possível risco de morte, transcende o biológico.

Frisa-se, o papel do presente trabalho jamais se assemelha às críticas ou não concordância de suas crenças, o respeito a toda e qualquer religião predomina, o que aqui se manifesta é a colisão nítida do direito à vida e a liberdade religiosa, visto que a crença dos adeptos mencionados é o que determina sua vida literal, a biológica.

Continuadamente, além do artigo 6º da Constituição Federal Brasileira, o artigo 196 da mesma legislação dispõe sobre a inviolabilidade do direito à saúde, o qual tipifica que:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

<sup>18</sup> MARMELSTEIN, George. 2014, p.17.

<sup>19</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, artigo 3º: “Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.”

- Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> - Acesso em 24 de março de 2022.



Como argumento lógico, fica claro que a própria etimologia do “direito à vida digna” pressupõe uma inicial existência de vida, para após obter a sua dignidade, sendo esta uma qualidade de vida. Portanto, poderá haver vida sem dignidade, porém nunca dignidade sem vida<sup>20</sup>.

## 4.2 LIBERDADE RELIGIOSA

Inconfundível que o Brasil adotou posição constitucional pela laicidade do Estado, ou seja, todos os cidadãos aqui possuem completa liberdade para escolher a religião que melhor couber e convier à sua consciência e crença.

O ilustre Nelson Nery Junior enfatiza em suas obras doutrinárias que a liberdade é um direito fundamental de todo ser humano e tem caráter universal e determinante do agir humano.<sup>21</sup>

O direito à liberdade religiosa encontra-se contemplado e defendido no artigo 5º, incisos VI e VII da Constituição Federal Brasileira, vê-se:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI. É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias;

VIII. Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

A liberdade de religião engloba muito mais do que unicamente o desdobramento da liberdade de pensamento e manifestação, ela abarca a defesa da crença, da moral religiosa, dos dogmas, da liturgia e do culto.

Ainda que a liberdade religiosa detenha de enorme importância, destaca-se que não possui caráter absoluto, razão encontrada pelo fato de não perfazer nossa ossatura constitucional da mesma forma como faziam as anteriores, já que, novamente, no Brasil prevalece a posição constitucional da laicidade do Estado.

---

<sup>20</sup> MACEDO, 2006, p. 278

<sup>21</sup> NELSON NERY JUNIOR, 2009, p.12.

Analisa-se que há de encontrar em causa, em relação aos adeptos às doutrinas das Testemunhas de Jeová, não só meros desejos arbitrários, simples vontades ou opiniões, mas uma decisão altamente responsável contendo certa convicção, a qual, na hipótese de qualquer tipo de desrespeito implicaria em sérias consequências no que tange a personalidade individual<sup>22</sup>.

## **5 CASO PRÁTICO E A DEMONSTRAÇÃO DA COLISÃO ENTRE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ao que se depreende o presente estudo, cabe demonstrar para fins de análise um caso ocorrido em abril do ano de 2018<sup>23</sup>, na cidade do interior do Estado de São Paulo, São José do Rio Preto, em que um recém-nascido, chamado Luis Gonçalves da Silva Neto, ao realizar o conhecido teste do pezinho na Irmandade da Santa Casa e Misericórdia, teve constatado quadro hipoativo e de desidratação, sendo assim, necessitando de rápida internação.

Neste decorrer, o bebê teve seu quadro clínico agravado, conseqüentemente sendo levado à Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) e apresentando problemas de coagulação, sangramento digestivo e anemia.

Embora tenha sido tratado em primeira mão com medicamentos devidos para tais dificuldades, como *eritropoetina*, *noripurum* e *transamin*, a situação médica de Luis não prosperava, de forma que a única saída encontrada pela equipe médica para estabilizar o quadro era a realização da transfusão de sangue.

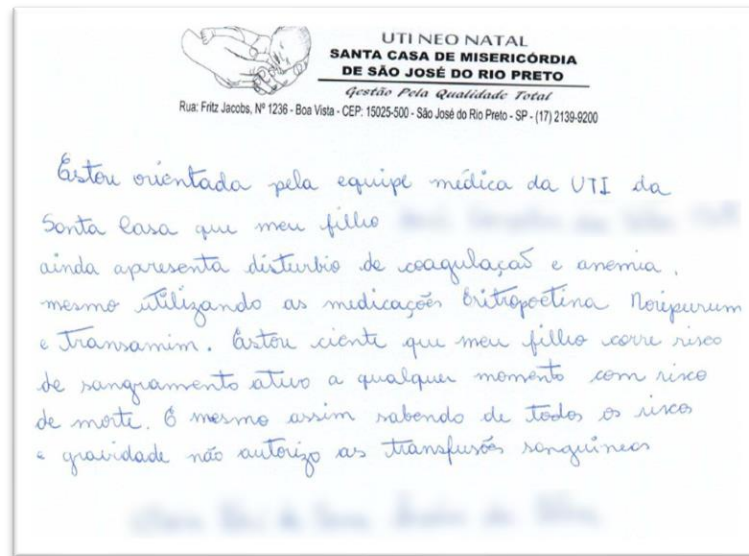
Devidamente informados de toda a situação, bem como de todos os riscos, os pais do bebê recusaram o método sugerido pelos médicos em razão de suas escolhas religiosas, qual seja em pauta o seguimento às doutrinas das Testemunhas de Jeová, vê-se em página seguinte cópia da carta escrita pela mãe do bebê Luis:

---

<sup>22</sup> FARIA, 1998, p. 261

<sup>23</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/rece-m-nascido-de-familia-testemunha-de-jeova-que-passou-por-transfusao-de-sangue-segue-na-uti.ghtml> e <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>  
- Acessado em 20 de abril de 2022.

Figura 1 – Cópia da carta escrita pela genitora do bebê



Fonte: g1 Portal de Notícias<sup>24</sup>

De acordo com as escolhas feitas pelos responsáveis legais do bebê, e em respeito ao poder de família condizente ao seu filho, os médicos seguiram o tratamento apenas por meios alternativos que não a transfusão de sangue, todavia, não foram constatadas melhoras sobre o quadro clínico de Luis.

Nesse sentido, há de se reconhecer a nítida ocorrência da colisão do direito à vida que recai sobre o recém-nascido Luis, e o direito à liberdade religiosa dos pais, momento em que necessário é a aplicação de modo prevalecente do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a garantia do direito à vida e à saúde de uma criança não é dever apenas de seus responsáveis legais, mas também, e sobretudo, dever de toda a sociedade e do Estado, conjuntamente ao já clarificado artigo 5º, caput, da Constituição Federal, razão pela qual frisa-se análise já elucidada anteriormente: o direito à liberdade religiosa não é significado de um direito absoluto, já que em contraposição, e em elencado caso, o ECA, principalmente, garante prioridade aos direitos das crianças.

Ato contínuo, o Hospital Irmandade da Santa Casa e Misericórdia de São José do Rio Preto, com fundamento no artigo 212 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual tipifica a admissão de toda e qualquer espécie de ação pertinente à defesa dos direitos e interesses da criança e adolescente que contêm respaldo no ECA, ajuizou Ação de Tutela Antecipada<sup>25</sup>


<sup>24</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/recem-nascido-de-familia-testemunha-de-jeova-que-passou-por-transfusao-de-sangue-segue-na-uti.ghtml>

<sup>25</sup> Processo nº 1017091-80.2018.8.26.0576, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (segredo de justiça).

requerendo autorização judicial para a então realização da necessária transfusão de sangue no bebê.

O magistrado responsável pela 1ª Vara Cível de São José do Rio Preto, M.M. juiz de direito Lavínio Donizetti Paschoalão, em abril de 2018, deferiu o pedido para concessão da tutela antecipada, fundamentando que o direito à vida deve ser tutelado em primeiro lugar, dada a ordem da grandeza que envolve um e outro direito:

Figura 2 – Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo

	
<p><b>TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>  <b>COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO</b>  <b>FORO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO</b>  <b>1ª VARA CÍVEL</b>          Rua Abdo Muanis, nº 991, 9º andar, Nova Redentora - CEP 15090-140,          Fone: (17) 3233-7002, São José do Rio Preto-SP - E-mail:          riopreto1cv@tjsp.jus.br  <b>Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min</b></p>	
<b>DECISÃO</b>	
Processo Digital nº:	[REDACTED]
Classe - Assunto	[REDACTED]
Requerente:	<b>Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sao Jose Rio Preto</b>
Requerido:	[REDACTED]
Juiz(a) de Direito: Dr(a). <b>Lavinio Donizetti Paschoalão</b>	
<p><i>Ressalta que os genitores do menor são seguidores da</i>  <b>Ressalta que os genitores do menor são seguidores da</b>  <i>crença de Testemunha de Jeová e que tal crença não permite o procedimento clínico</i>  <b>crença de Testemunha de Jeová e que tal crença não permite o procedimento clínico</b>  <i>indicado, posto que seus adeptos não admitem transfusão de sangue.</i>  <b>indicado, posto que seus adeptos não admitem transfusão de sangue.</b></p> <hr/> <p><i>mesmal revela o estado grave em que se encontra a criança, de modo a não prescindir da</i>  <i>transfusão sanguínea, o que, como visto a partir da inicial, se mostra necessário, revelando:</i>  <b>Preservada a garantia constitucional do direito a crença</b>  <i>e culto religioso, o direito à vida é de ser tutelado em primeiro lugar pelo Estado, dada</i>  <b>e culto religioso, o direito à vida é de ser tutelado em primeiro lugar pelo Estado, dada</b>  <i>ordem de grandeza que envolve um e outro direito, evidenciando a presença do <i>fumus boni</i></i>  <b>ordem de grandeza que envolve um e outro direito, evidenciando a presença do <i>fumus boni</i></b>  <i>juris.</i>  <b>juris.</b></p>	

Fonte: g1 Portal de Notícias<sup>26</sup>

Portanto, com o devido amparo legal, no mesmo dia do deferimento da tutela antecipada pleiteada, a equipe médica realizou o procedimento de transfusão sanguínea no bebê Luis, que teve seu quadro clínico, após o tratamento, estabilizado.

Nesse sentido por fim, resta evidenciado que, ainda que os pais, ou responsáveis legais por uma criança, detenham o poder de família, é certo que não compete a eles decisão que afetaria de modo letal a vida de um menor de idade em razão de suas crenças religiosas, uma

<sup>26</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/recem-nascido-de-familia-testemunha-de-jeova-que-passou-por-transfusao-de-sangue-segue-na-uti.ghml>

vez que todos os tratamentos pertinentes possíveis a cada caso já tenham sido feitos, bem como o entendimento de que cabe a uma criança o direito de liberdade religiosa também, contudo é logicamente compreensível que ainda não possuem discernimento completo para que possam exercê-lo.

Cabe aqui elencar caso semelhante, em que o M.M. juiz de direito Cláuber Abreu decidiu também por autorizar transfusão de sangue em recém-nascida pelas mesmas razões pautadas anteriormente:

Recentemente o Poder Judiciário, ao tratar de caso análogo, concedeu, em caráter de urgência, tutela cautelar autorizando uma equipe médica a realizar transfusão de sangue destinada a resguardar a vida e a saúde de uma recém-nascida, cujos pais professavam a fé das Testemunhas de Jeová. Ao proferir tal decisão, o magistrado ponderou que não se tratava de uma questão envolvendo pura e simplesmente a garantia de um direito individual — liberdade religiosa —, mas, em vez disso, tratava-se de garantir o direito — à vida — de uma pessoa ainda incapaz, com natureza personalíssima e, por conta disso, irrenunciável! (cf. TJ-GO, 15ª Vara Cível, processo 5112276-40.2019.8.09.0051, juiz Cláuber Abreu).<sup>27</sup>

Para tanto, nas hipóteses de colisão dos direitos fundamentais, cabe ao juiz de direito ponderar os interesses e os bens jurídicos tutelados, de modo que ao se referir a um dos direitos com maior relevância a determinado caso, não significa que o outro direito tenha se tornado inválido.

## 6 CONCLUSÃO

É cediço que o presente tema, recusa à tratamento de hemotransfusão em crianças por pais Testemunhas de Jeová, transcende às questões de direitos fundamentais envolvendo diversos paradigmas éticos e morais.

Há de um lado da moeda o direito à vida, e por outro o direito à liberdade de crença religiosa, contudo, para as hipóteses destacadas, um entre esses direitos fundamentais torna-se limitado, na medida em que há maior grandeza envolvente, conseqüentemente, ocasionando a falada colisão dos direitos fundamentais.

---

<sup>27</sup> <http://morad.com.br/a-liberdade-religiosa-e-o-direito-a-vida/#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20%C3%A0%20toa%2C%20portanto,%2C%20caput%20e%20inciso%20VI>.

Não há como contestar que ambas as garantias se encontram previstas na Constituição Federal de 1998<sup>28</sup>, entretanto, há de se reconhecer que o pleito discutido não é enfrentado de forma simples, mas de fato, necessita ser discutido, principalmente, no que tange o direito à vida de uma criança.

Para tanto, o presente trabalho tem o caráter de apresentar que embora uma criança, considerada absolutamente incapaz de decidir por seus atos civis, tenham como representantes legais, e ainda detentores do poder de família, a recusa do tratamento por transfusão de sangue, não trata-se esta de uma vontade absoluta e irretocável, seja por condições entendíveis de desenvolvimento psicológico e ponderado ao futuro, de modo que há a probabilidade de mudanças em suas escolhas de crenças religiosas, bem como respaldo jurídico, em que o Estatuto da Criança e do Adolescente assegura que a vida, a saúde, e o bem-estar da criança é dever não só dos pais, ou responsáveis legais, mas ainda de toda comunidade, sociedade em geral e do poder público.

Ainda que nenhum direito fundamental seja considerado absoluto, no tocante à consciência de crença religiosa e o direito à vida, pode-se considerar o segundo prioridade e absoluto, à vista de que não é possível controlar o que o ser humano pensa/reflete. Portanto, conclui-se que a liberdade para pensar é absoluta, não obstante, o direito de praticá-la pode vir a ser interferido pelo controle estatal, dependendo do caso concreto.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 5ª edição, São Paulo-SP: Ed. Malheiros, 2006.

AMIN, Andreia Rodrigues, **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**.

ASSOCIAÇÃO TORRE DE VIGIA DE BÍBLIAS E TRAT-ADOS. **Tradução do Novo Mundo da Bíblia Sagrada**. Watchtower Bible and Tract Society of New York. Gênesis 9: 3-4. p. 53. Edição de outubro de 2014. p. 201.

A SENTINELA, Revista de 15 de Julho de 1974. **História das Testemunhas de Jeová** - Disponível em: <http://testemunha.orgfree.com/historia.htm>.

---

<sup>28</sup> CF, artigo 5º, caput, inciso vi: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

BÍBLIA. **Bíblia Sagrada**. Tradução dos originais grego, hebraico e aramaico mediante a versão dos Monges Beneditinos e Maredsous (Bélgica). 1. ed. São Paulo: Ave Maria, 2009.

CHADDID, Ronaldo. **Direitos Fundamentais: Origem, Evolução, Precusores Doutrinários e Seu Perfil Geral**, 2015.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil**; 2001.

FABRIZ, Daury Cesar, **Bioética e direitos fundamentais: a bioconstituição como paradigma ao biodireito**, Belo Horizonte, Mandamentos, 2003, p.267-268.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Parte Geral**; 2011.

<https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7996-incapacidade-civil#:~:text=S%C3%A3o%20relativamente%20incapazes%20os%20maiores,a%205%C2%BA%20do%20C%C3%B3digo%20Civil>.

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/justica-autoriza-transfusao-de-sangue-a-crianca-de-familia-testemunha-de-jeova.ghtml>

<https://g1.globo.com/sp/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/rece-nascido-de-familia-testemunha-de-jeova-que-passou-por-transfusao-de-sangue-segue-na-uti.ghtml>

<http://www.iapsi.com.br/blog/35/as-fases-do-desenvolvimento-infantil>

<http://morad.com.br/a-liberdade-religiosa-e-o-direito-a-vida/#:~:text=N%C3%A3o%20%C3%A9%20%C3%A0%20toa%2C%20portanto,%2C%20c%20e%20inciso%20VI>).

JUNIOR, Nelson Nery, **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes de Testemunhas de Jeová**. PARERCER, São Paulo – SP, 22.09.2009.

Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, **Estatuto da Criança e do Adolescente**.

Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002, **Código Civil**.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

CARVALHO, Marcos Cesar e CAMPOS, Tiago Rodrigues, Revista Universista Jus, **O Estigma Religioso Imposto às Testemunhas de Jeová no Brasil em Face da Não Aceitação da Transfusão de Sangue** .

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948.

PAPALIA, Diane, **Desenvolvimento Humano**.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil Parte Geral**; 2006.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Processo: 1017091-80.2018.8.26.0576



**TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE  
CURSO**

Eu, Maria Eduarda Dias Santana

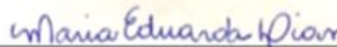
discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº (inserir TIA), período (inserir período), turma (inserir turma), tendo realizado o TCC com o título: OBJEÇÃO PARENTAL DE TESTEMUNHAS DE JEOVÁ À TRANSFUSÃO DE SANGUE EM CRIANÇAS NO BRASIL: UMA COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

sob a orientação do(a) Professor(a) Marcia Cristina de Souza Alvim

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 20 de maio de 2022.



Assinatura do discente